



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13061.000436/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente VOLNI ABREU DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL DE DEPENDENTE.
DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

As contribuições à previdência oficial pagas em nome de dependentes somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual quando estes possuírem rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.315 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13061.000436/2009-72

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 no qual se apurou a Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Notificação supracitada foi lavrada em decorrência do deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL apresentada pelo contribuinte (e-fls. 09).

O interessado apresentou Impugnação (e-fls. 02/07) cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 34/37):

O valor pago a título de previdência oficial da dependente Laura Marli Oliveira dos Santos, em parte (R\$ 975,00), foi paga pelo impugnante, em nome daquela, que não apresentou declaração em separado.

Ocorre que na declaração IRPF 2009 inexistente campo para informações de pagamentos à Previdência Oficial em favor de dependentes ou terceiros, motivo pelo qual houve o preenchimento do campo destinado ao impugnante.

Pelo fato de Laura Marli Oliveira dos Santos ser dona de casa, sem renda própria, dependente financeiramente do contribuinte, com o fito de assegurar-lhe uma aposentadoria, o impugnante efetuou o cadastramento daquela junto à previdência oficial, de forma facultativa, para não haverem perdas temporais.

O artigo 11 do Decreto-lei nº 5.844/1943 estabelece que, para a dedução, se faz necessário a percepção da renda, nada consta que para ter direito à dedução é necessário que o dependente tenha percebido rendimento tributável.

Trata-se de previdência oficial paga para a dependente e não descontado em folha pela CEEE, em virtude de ter sido paga na forma de contribuição facultativa, com carnê.

Em vista do exposto, a impugnante requer que seja recalculado o débito, acaso existente, considerando-se o valor pago à previdência oficial no ano-base 2008, ao menos para a dependente Laura Marli Oliveira dos Santos, no valor de R\$ 975,00, excluindo-se eventuais multa e juros.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL DE DEPENDENTE.

A possibilidade de deduzir a contribuição à previdência oficial da União pressupõe a existência de rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/11/2011 (e-fls. 38), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2011 (e-fls. 39/50), em apertada síntese, reapresentando as razões de sua Impugnação com o acréscimo dos seguintes argumentos:

- Aduz que a “*decisão de improcedência da Impugnação baseou-se em mera pressuposição, de interpretação constante na Instrução Normativa nº. 15, de 06 de fevereiro de 2001, utilizando-se como paradigma os parágrafos 1º e 2º do art. 37 (...)*”. Alega que esses dispositivos não seriam aplicáveis no presente caso e que o direito à dedução pleiteada teria previsão no §3º do referido artigo.

- Discorre sobre o princípio da segurança jurídica e alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade do cálculo dos juros moratórios pela Selic.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o julgamento de primeira instância manteve a infração apurada no lançamento pelos mesmos motivos apontados pela autoridade fiscal, cabendo reproduzir os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 35/36):

O litígio diz respeito à possibilidade de o contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física a contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios.

Contribuição previdenciária oficial

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, assim dispõe acerca do assunto:

Deduções

Contribuição previdenciária

Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:

I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifou-se)

(...)

A possibilidade de deduzir a contribuição à previdência oficial da União pressupõe a existência de rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto. Não havendo rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, não há que se falar em dedução da contribuição à previdência, conforme se depreende do teor do art. 74, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja base legal é o art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas:

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifado)

Tal condição - a dedução da contribuição à previdência oficial só é possível se houver rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual - resta suficientemente esclarecida na resposta à pergunta 314, do Programa do Imposto de Renda do Exercício de 2009 que bem elucida a questão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE

314 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou privada paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios, os quais sejam tributados em conjunto com os do declarante. (grifado)

Em vista do exposto está correto o lançamento.

Com efeito, não merece reparos a decisão recorrida. Como exposto pelo Relator a quo, as contribuições à previdência oficial pagas em nome de dependentes somente podem ser

deduzidas na Declaração de Ajuste Anual quando estes possuírem rendimentos próprios, tributados em conjunto com os do declarante, o que não se verifica no presente caso (e-fls. 32/33). Esse entendimento está consolidado há tempos pela Receita Federal e consta da última publicação do “Perguntas e Respostas” do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2021:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

314 — A contribuição à previdência oficial, descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE

319 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou complementar paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante. [...]

Da leitura do acima exposto, conclui-se que o tratamento dado ao dependente deve ser o mesmo dado ao titular da declaração, sendo permitida a dedução do valor pago à sua previdência oficial apenas quando houver rendimentos tributáveis próprios sujeitos ao ajuste anual.

Cabe mencionar nesse ponto que o acórdão de primeira instância não se baseou nos parágrafos 1º e 2º do art. 37 da IN SRF nº 15/2001 como afirma o recorrente. O voto condutor invoca o inciso I do referido artigo e também o art. 74, I, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) para amparar as razões de decidir nele contidas, acrescentando ainda as orientações publicadas pela Receita Federal sobre o tema.

Assim, inexistindo rendimentos tributáveis de dependentes no caso em exame, descabida a dedução da contribuição à previdência oficial postulada pelo contribuinte.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

No que concerne aos juros de mora, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Impõe-se observar, por fim, o disposto na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll